DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Ordinária nº. 3.461, de 03 de maio de 2016, às 12:15 horas.

PRESIDÊNCIA: LAURO ROBERTO LINDEMANN HAGEMANN

CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:

José Luis Barbosa Gonçalves	**Representante do Governo**
Jair Braga Cordeiro	**Representante do Governo**
André de Ávila Borges	**Representante do Governo**
André José Kryszczun	**Representante do Governo**
Saul Marques Sastre	**Representante do Governo**
Moacir Anger	**Representante do SINDIRODOSUL**
Giovanni Luigi Calvário	**Representante do SAERRGS**
Arnóbio Mulet Pereira	**Representante da FRACAB**
Carlos Alfredo Glufke	**Representante da FETERGS**
Maria Goreti Machado Pereira	**Dirigente de Equipe**

ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER/RS, no dia 03 de maio 2016, às 12:15 horas, no plenário do referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 8º andar, na cidade de Porto Alegre - RS, sob a presidência do Senhor Lauro Roberto Lindemann Hagemann. Satisfeito o *quorum* regulamentar, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos. Comparece à reunião, convocada pelo Presidente, a Dirigente de Equipe Maria Goreti Machado Pereira. O Senhor Presidente submete ao Colegiado a apreciação da Ata nº 3.460, sendo as mesmas aprovadas pela unanimidade das representações presentes. A seguir, observou-se **ORDEM DO DIA**, constando na pauta os seguintes processos: **CT- 028/15 (DAER 32.002/13.8 e anexos 27.579/12.2 – 29.278/12.0 – 34.429/12.0) – EMPRESA VOLMIR CÉSAR MASCARELLO** – Requer relevação do Auto de Infração nº 22.235.- Relato e revisão proferidos, respectivamente, pelo Conselheiro, José Luis Barbosa Gonçalves, representante da Bancada do Governo e Moacir Anger, representante do SINDIRODOSUL.-. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que o Conselheiro Relator relata: Que a Empresa Volmir Cesar Mascarello, pedi relevação do Auto de Infração de Tráfego nº 22.235. O mencionado AIT foi lavrado em 15 de agosto de 2012.De acordo com o agente do DAER estava vencido o registro da empresa no RECEFITUR. Nos autos encontramos elementos probatórios do fato. Na defesa empresa são mencionados vários dispositivos do ordenamento do sistema de fretamento e até mesmo artigo do CTB. No entanto, nenhum deles demostra que agente cometeu erro ou teve má fé na abordagem e na lavratura do AIT. Na folha 25 do processo, consta uma cópia do pedido de renovação do RECEFITUR da empresa. Este pedido está datado de 28 de agosto de 2012. Ou seja conselheiros, 13 dias após a empresa ter sido abordada na ERS 126, realizando transporte de passageiros entre São João da Urtiga e Passo Fundo, a Empresa Volmi Cesar Mascarello entra com pedido de renovação de sua regularidade nesta Autarquia.-.-.O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros

....

supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** que não contém nos autos novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE por unanimidade de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado no CT- 028/15 (DAER 32.002/13.8 e anexos 27.579/12.2 – 29.278/12.0 – 34.429/12.0) – EMPRESA VOLMIR CÉSAR MASCARELLO; e **2)** pela manutenção do Auto de infração nº 22.235, aplicada a EMPRESA VOLMIR CÉSAR MASCARELLO.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Res. 6.298/16

CT-105/15 (DAER 8.126/15.1 e anexos 13.317/13.2 – 13.230/13.9) – EMPRESA VOLMIR MAGGIONI - Requer relevação do Auto de Infração nº 30.075. -.-.-.-.-.-

Relato e revisão proferidos, respectivamente, pelo Conselheiro, Giovanni Luigi Calvário, representante do SAERRGS e André de Ávida Borges, representante da Bancada do Governo.-. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que o Conselheiro Relator relata: Que a Empresa Volmir Maggioni, registro 841 neste Departamento, recebeu a notificação nº 30.075 em 14/04/13 porque o condutor do veículo não tinha vínculo empregatício. Na defesa confirma que o motorista não tinha vínculo trabalhista porque o outro motorista que tem o vínculo sofreu acidente e não podia trabalhar. -.-.O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** que não contém nos autos novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE por unanimidade de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado no CT-105/15 (DAER 8.126/15.1 e anexos 13.317/13.2 – 13.230/13.9); e **2)** pela manutenção do Auto de infração nº 30.075, aplicada a **EMPRESA VOLMIR MAGGIONI.**-.-.-.-.-.-.-.-.-

Res. nº 6.299/16

CT-027/15 (DAER 32.203/13.7 e anexos 34.365/12.8 – 34.622/12.7) – EMPRESA VIAÇÃO SARTORI LTDA. – Requer relevação do Auto de Infração nº 28.115.-

.Relato e revisão proferidos, respectivamente, pelo Conselheiro, José Luis Barbosa Gonçalves, representante da Bancada do Governo e Carlos Alfredo Glufke, representante da FETERGS.-. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que o Conselheiro Relator relata: Que a Empresa Viação Sartori apresenta a este Conselho de Tráfego pedido de reconsideração de multa. A tipificação do fato gerador dá conta de infração ao previsto na Letra E, Grupo V, Art. 50 da Resolução 5295/10. Diz o seguinte, o mencionado dispositivo de ordenamento: “Execução de serviços de que trata esta Resolução sem prévia autorização, licença ou permissão. ” No entanto, na mesma Resolução desta feita no § 2° do Art. 7°, temos a seguinte previsão: Os veículos previamente registrados para executar serviços de transporte em linhas regulares, ficam concomitantemente registrados no RECEFITUR e aptos para a sua habilitação à execução dos serviços de transporte coletivo especial ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento. A requerente argumenta que está registrada no RECEFITUR sob número 1683, e mais, diz ainda que, a punição é indevida pelo fato dela estar devidamente registrada neste DAER no sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, desta feita com o número 107. Senhores Conselheiros, a empresa

....

Viação Sartori, legitimamente, opera Linhas Regulares desta Autarquia. Portanto, lhe é facultada a consideração de “Registrada” por estar caracterizada a Concomitância de que fala o dispositivo mencionado anteriormente. Como já relatamos caso semelhante no passado, e vemos na resolução incongruência redacional nestes dispositivos, entendemos que, na dúvida, o pleito da requerente deverá ser com avaliado com zelo por este Conselho. VOTO – Pela relevação do AIT 28115.-.-.O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** que não contém nos autos novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE por unanimidade de votos: 1)** pelo provimento do pedido formulado no CT-027/15 (DAER 32.203/13.7 e anexos 34.365/12.8 – 34.622/12.7); e **2)** pela relevação do Auto de infração nº 28.115, aplicada a **EMPRESA VIAÇÃO SARTORI LTDA.** -.-

Res. nº 6.300/16

CT-153/15 (DAER 19.898/15.0 e anexos 9.757/13.0 – 17.476/13.8) – BERGABUS EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA. – Requer relevação do Auto de infração nº 29.344.-

Relato e revisão proferidos, respectivamente, pelo Conselheiro, Arnobio Mulet Pereira, representante da FRACAB e Jair Braga Cordeiro, representante da Bancada do Governo.-. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que o Conselheiro Relator relata: Que a Bergabus Empresa de Transportes Ltda., apresentou Defesa Prévia ao TNT 29.344 fls. 03 de 13 de março de 2013. Restou indeferida por intempestiva em fls. 08. Fato – O motorista dirigir veículo colocando em risco a segurança ou de modo que prejudique o conforto das pessoas. Do recurso ao CT em fls. 02/04. Alega a requerente apenas a nulidade do AIT sem embasamento nas normas do DAER. VOTO – A requerente colocou em risco a vida e o conforto dos transportados infringindo a Resolução 5.925/2010, art. 50, grupo V, alínea O. A requerente e concessionaria de serviços públicos regidos por normas próprias, portanto se submente a elas. Nego o seguimento ao presente recurso. -.-. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** que não contém nos autos novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE por unanimidade de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado no CT-153/15 (DAER 19.898/15.0 e anexos 9.757/13.0 – 17.476/13.8); e **2)** pela manutenção do Auto de infração nº 29.344, aplicada a BERGABUS EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA. -.-

Res. nº 6.301/16

<u>ENCERRAMENTO</u>: Às 13:59 horas, nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente dá por encerrados os trabalhos da presente Sessão, do que para constar, eu Maria Goreti Machado Pereira, Dirigente de Equipe do Conselho de Tráfego, lavrei e subscrevo a presente ATA, que após lida vai assinada pela Presidência e demais Membros do Conselho de Tráfego.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

____

PRESIDENTE

_____ REPRESENTANTE DO GOVERNO	_____ REPRESENTANTE – FETERGS
_____ REPRESENTANTE DO GOVERNO	_____ REPRESENTANTE – SAERRGS
_____ REPRESENTANTE DO GOVERNO	_____ REPRESENTANTE - FRACAB
_____ REPRESENTANTE DO GOVERNO	_____ REPRESENTANTE – SINDIRODOSUL
_____ REPRESENTANTE DO GOVERNO	_____ DIRIGENTE DE EQUIPE DO CT/DAER
_____ REPRESENTANTE DO GOVERNO	